**PROCESSO**: **n º** 2000-023281/2016

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**Assunto:** DIVERSOS ASSUNTOS.

**Detalhes: MANDADO DE INTIMAÇÃO POR HOME CAR/KERLYSSON FRANCO DE AZEVEDO CASADO**.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-023281/2016, em 01 (um) volume, com 116 (cento e dezesseis) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados ao paciente **KERLYSSON FRANCO DE AZEVEDO CASADO**, referente ao tratamento domiciliar diário de 12 (doze) horas, realizado no mês de outubro/2016, provenientes de decisão Judicial, Processo nº 0716237-15.2015.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1492/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1623/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 116), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

A análise dos autos sob o nº 2000-023281/2016, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 116).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento dos serviços prestados ao paciente **KERLYSSON FRANCO DE AZEVEDO CASADO**, referente ao tratamento domiciliar diário de 12 (doze) horas, realizado no mês de outubro/2016, provenientes de decisão Judicial, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais),** anexando documentos da credora e dos relatórios diários de acompanhamento da Técnica de Enfermagem, Médico, psicóloga, Nutricionista e Fisioterapeuta, fls. 02/55.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 58/62, 93/97 e 100/104, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), algumas vencidas.

**3 – ATESTO -** Nota Técnica nº 454/2016, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados e foi detectado divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, considerando a proposta no “PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, autorizando somente o pagamento de **R$23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais),** conforme documento as fls. 68/72.

**4 – AUSÊNCIA DA DECISÃO –** Não consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora e sim somente cópia do Ofício nº 2.060/15/SESAU/AL, de 04/08/2015, autorizando e mencionando a tal decisão, conforme documento as folhas 56/57.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 85.

**6 – NOTA DE EMPENHO** – Consta Nota de Empenho nº 2016NE22338, de 30/12/2016, no valor de **R$23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais)**.Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho, fl. 86, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**7 – DOCUMENTO FISCAL** – Consta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 297, de 09/02/2017, no valor de **R$23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais)**, atestada Josineide Lins, no dia 02/03/2017, fl. 105.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1492/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Inicialmente, observa-se que o ajuste celebrado entre a Associação Pestalozzi de Maceió e Secretaria de Estado da Saúde se deu de forma totalmente irregular, se a devida observância dos preceitos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93. Verifica-se, no caso, uma suposta hipótese de dispensa de Licitação em razão de uma situação de emergencial (Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93).**

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Por todo exposto sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados nestes autos.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DECISÃO JUDICIAL** – Que seja apensado aos autos à decisão judicial que autoriza a realização das despesas (Autos do Procedimento Ordinário nº 0716237-15.2015.8.02.0001).
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
6. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“VI”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor de **R$23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais)**.

Maceió-AL, 21 de julho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**